



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/61/2001, proposto pelo vereador José Barreto Miranda, que estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de conhecimento de paternidade e maternidade.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2001.

Presidente

Rubens Erifatan Vaz

Secretário

José Lourenço Freire

Membro

Omar Silva da Costa



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Elviro Novaes Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/61/2001, proposto pelo vereador José Barreto Miranda, que estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de conhecimento de paternidade e maternidade.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2001.

Presidente

Rubens Erifatan Vaz

Secretário

Elviro Novaes Andrade

Membro

Elcio Antônio Ferreira



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Fernando Cardoso Mamede

Parecer ao Projeto de Lei CM/61/2001, proposto pelo vereador José Barreto Miranda, que estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de conhecimento de paternidade e maternidade.

Manifestamo-nos pela aprovação do projeto submetido ao nosso exame.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2001.



Andre Luiz do Nascimento Vilela Presidente

Fernando Cardoso Mamede Secretário



Omar Silva da Costa Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI

CM / 61 / 2001

Aprovado em 1.^a votação por
unanimidade.

PRESIDENTE

**ESTABELECE A GRATUIDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DNA
PARA FINS DE CONHECIMENTO
DE PATERNIDADE E
MATERNIDADE.**

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o
Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Município assegurará a gratuidade dos exames de Código Genético (DNA), para fins de comprovação de paternidade e maternidade às pessoas comprovadamente sem meios financeiros de requerê-los.

Parágrafo Único - Definem-se como tais, para efeitos desta Lei, as pessoas que satisfaçam os preceitos estabelecidos no parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece norma para a concessão de assistência jurídica aos necessitados".

Art. 2º - Os exames de Código Genético serão solicitados por determinação do juiz Civil da comarca do domicílio do requerente, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - A solicitação será acompanhado de justificativa que comprovem a importância e necessidade para a vida da criança, seja no aspecto econômico, social, psicológico e jurídico.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S. em 21/08/2001

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S. em 21/08/2001

A COMISSÃO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

21/08/2001

PRESIDENTE

Aprovado em 2.^a votação por
unanimidade.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 3º - Os exames, de que trata esta Lei, serão realizados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou mediante convênio com O SUS - Sistema Único de Saúde, onde haja, ou por requisição da autoridade judiciária, correndo as despesas da aplicação desta Lei à contra de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 4º - Sendo a parte interessada menor de idade, o Poder Público possibilitará apoio social, psicológico, econômico e/ou jurídico, com garantias às condições de vida até o resultado final dos exames de DNA e/ou conclusão de processo jurídico.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2001


JOSE BARRETO DE MIRANDA

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.²

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:^{1-1a}

I — das taxas judiciárias e dos selos;²

II — dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;^{3 a 4f}

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;⁵

IV — das indenizações devidas às testemunhas⁶ que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V — dos honorários de advogado^{7-7a} e peritos.^{7b a 9a}

O Dec. 91.207, de 29.4.85 (convenção entre o Brasil e a França, em Lex 1984/458, em.), contém, entre outras, disposições s/ assistência judiciária.

Art. 2º: 2. É irrelevante que tenha propriedade de imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários do advogado (JTA 118/406).

Art. 3º: 1. v. art. 9º.

Art. 3º: 1a. "A assistência judiciária compreende as isenções das custas e dos honorários de advogado (art. 3º, II e V), mas, se o vencido perde a condição de necessitado no prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença, fica obrigado a pagá-los (art. 11 § 2º c/c o art. 12)" (STJ-Bol. AASP 1.803/283).

Art. 3º: 2. s/ despesas processuais, v. CPC 19 a 35; s/ isenção, RCJF 4º-II; s/ responsabilidade pelas despesas judiciais, no caso de extinção do processo, sem apreciação do mérito, v. CPC 268, nota 9.

Art. 3º: 3. O inciso II continua em vigor (RF 286/294). Não, porém, quanto a juízes e membros do Ministério Público, aos quais é vedada a percepção de custas e emolumentos (CF 95 § ún. II e 128 § 5º-II-"a").

Art. 3º: 4. O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesas de condução do oficial de justiça (RJTJESP 90/368).

Art. 3º: 4a. As taxas postais incluem-se entre as isenções derivadas da concessão de assistência judiciária (RJTJESP 91/273).

Art. 3º: 4b. Se o autor, beneficiário de justiça gratuita, não tem condições financeiras para obter certidão do Registro de Imóveis, cabe ao juiz requisitá-la (JTJ 159/181).

Art. 3º: 4c. Se o exequente for beneficiário da justiça gratuita, estará isento das custas e emolumentos devidos pelo registro da penhora (Bol. AASP 2.050/529j).

Art. 3º: 4d. "A isenção da justiça gratuita abrange as despesas de cartório extrajudicial, necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, como, por exemplo, a averbação da sentença de separação judicial" (JTJ 197/210).

Art. 3º: 4e. s/ memória do cálculo de liquidação, no caso de assistência judiciária, v. CPC 604, notas 1 e 2.

Art. 3º: 4f. s/ peças para o formal de partilha, v. CPC 1.027, nota 3.

Art. 3º: 5. v. § ún.

Art. 3º: 6. v. CPC 419 e § ún.

Art. 3º: 7. O exame conjugado deste dispositivo e dos arts. 11 § 2º e 12 leva à conclusão de que o juiz deve condenar em honorários de advogado a parte vencida, ainda quando beneficiária de justiça gratuita, com a ressalva, porém, de que a verba somente poderá ser cobrada se for feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado. Neste sentido: STJ-4ª Turma, REsp 43.588-9-RJ, rel. Min. Torreão Braz, j. 14.11.94, deram provimento parcial, v.u., DJU 5.12.94, p. 33.564; RT 677/99, RJTJESP 103/118, 125/262, JTA 88/180, 106/114, 112/268, Lex-JTA 142/212, maioria.

LEI N. 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária¹ aos necessitados.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária¹ aos necessitados,^{1ª a 2ª} nos termos desta lei (VETADO).³

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros¹ residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

● **LEI 1.060: 1.** “Breves observações acerca da Lei 1.060/50”, por Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro (RT 733/94, RTJE 144/59); “Assistência judiciária, à luz da nova Constituição Federal”, por Marilena Fleury de Barros (RJ 231/36); “Assistência jurídica integral e gratuita”, por José Marcelo Menezes Vigliar (Just. 170/60); “A purgação da mora nas ações de despejo e o benefício da assistência judiciária”, por Milton Sanseverino (Lex-JTA 169/6).

Art. 1º: 1. v. CPC 19; CF 5º-LXXIV; 90 a 95; LA 1º §§ 2º a 4º e 2º § 3º; RISTF 62 e 63; RISTJ 114 a 116.

Art. 1º: 1a. CF 5º: “LXXIV — O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Art. 1º: 1b. “A garantia do art. 5º, LXXIV (da CF) não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n. 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional não se, ademais, dentro no espírito do Conati

Art. 1º: 1c. Em caráter excepcional, pode ser concedida assistência judiciária a espólio (RT 732/232).

Art. 1º: 2. “É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária. A lei não distingue entre os necessitados (Lei n. 1.060/50, art. 2º e § ún.)” (RSTJ 98/239). No mesmo sentido: RSTJ 102/493, maioria, 103/292 (microempresa); STJ-4ª Turma, REsp 122.129-RJ, rel. Min. Ruy Rosado, j. 26.8.97, deram provimento, v.u., DJU 10.11.97, p. 57.773 (microempresa); JTJ 148/206 (entidade pia e beneficente, sem fins lucrativos), 204/199, 204/202, Lex-JTA 173/23, RF 343/364, RJTJERGS 179/265.

Contra: RT 729/169, 751/221, maioria, RJTJESP 137/352, JTJ 203/212, RJTJERGS 133/167, 149/425, Lex-JTA 171/25, JTAERGS 89/253.

Art. 1º: 2a. Sindicato não tem direito a assistência judiciária (JTJ 160/260).

Art. 1º: 3. Redação de acordo com a Lei 7.510, de 4.7.86.

Art. 2º: 1. v. Dec. 41.908, de 29.7.57 (Lex 1957/467, RF 173/545), Dec. 53.923, de 22.5.64 (Lex 122/125).